



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL



LEI COMPLEMENTAR Nº 317, DE 10 DE MARÇO DE 2014.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 197/07, que “dispõe sobre normas municipais de acessibilidade, apoio, proteção e assistência à pessoa com deficiência e dá outras providências”.

**GABRIEL FERRATO DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

**LEI COMPLEMENTAR Nº 317**

**Art. 1º** O parágrafo único, do art. 4º da Lei Complementar nº 197, de 03 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

**I** - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, serão reservados 2% (dois por cento) do total das vagas à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantidas no mínimo 01 (uma) vaga, próxima dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas com o símbolo internacional de acesso, de acordo com o item 8.3 da norma ABNT NBR 9050 (dimensionamento e quantidade das vagas);

**II** - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

**III** - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente com as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, cumprirá os requisitos de acessibilidade que trata o Capítulo das Normas de Adequação das Edificações previstas na norma ABNT NBR 9050;

**IV** - pelo menos um dos elevadores deverá ter cabine e a sua porta de entrada, acessíveis para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como painel em braile, com som e luzes para destacar os andares;

**V** - as edificações a que se refere o caput deste artigo deverão dispor de, pelo menos, um banheiro acessível para cada gênero, distribuindo seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida ou ostomizado;

**VI** - para o atendimento de ostomizados, os banheiros a que se refere o caput deste inciso, deverão ser dotados das instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos dispostos a seguir:

a) instalações sanitárias:

1. vaso sanitário normal ou infantil com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em paredes, com altura equivalente ao abdômen das pessoas ostomizadas, ou seja, há cerca de 80 cm do chão para descartar o conteúdo das bolsas coletoras de fezes e urina;

2. ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água há cerca de 110 cm do chão para lavagem ou troca da bolsa coletora;

3. lavatório para as mãos, colocado próximo ao vaso sanitário;

4. pequena prateleira colocada ao lado esquerdo ou bancada circundando o vaso sanitário;

5. espelho fixado na parede imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estoma;

6. suporte para fixação de papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário.

b) acessórios:

1. lixeira para banheiros, própria para o descarte de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização das bolsas coletoras;

2. suporte para papel toalha;

3. cabides.

c) ajustes arquitetônicos:

1. ventilação adequada;

2. Símbolo Nacional da Pessoa com Deficiência, incluindo o Símbolo Nacional da Pessoa Ostomizada, a ser colocado na entrada do banheiro indicando que aquele sanitário é uma instalação adaptada para ostomizados.

**VII** - nos locais de funcionamento de equipamentos instalados em edifícios em que seja obrigatória a instalação de elevadores, independentemente das demais exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, deverão ser observados os seguintes requisitos:

a) percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

b) percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos; e

c) cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**VIII** - os locais de funcionamento de equipamentos instalados em edifícios com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, e que não estejam obrigados à instalação de elevadores, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atenderem aos requisitos de acessibilidade previstos na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e Lei Estadual nº 11.263, de 12 de novembro de 2002. **(NR)**”

**Art. 2º** A presente Lei Complementar será regulamentada pelo Executivo Municipal, no que lhe couber.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 10 de março de 2014.

**GABRIEL FERRATO DOS SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

**ARTHUR A. A. RIBEIRO NETO**  
**Secretário Municipal de Obras**

**LAURO JERÔNIMO ANNICHINO PINOTTI**  
**Diretor Presidente do IPPLAP**

**MAURO RONTANI**  
**Procurador Geral do Município**

[Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.](#)

**MARCELO MAGRO MAROUN**  
**Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa**

**Este texto não substitui o publicado no DOM de 15.03.2014**